



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.000230/2002-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.658 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente SOROLABOR COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art.170A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo.

DÉBITOS. TRIBUTÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. DCTF. DECISÃO JUDICIAL. CONVALIDAÇÃO.

As compensações de débitos tributários, informadas em DCTF, realizadas com amparo no art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e em decisão judicial, devem ser convalidadas pela autoridade administrativa, até o montante dos indébitos apurados, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e disponível para repetição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard

(Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Relatório

Tendo em vista a forma detalhada dos fatos ocorridos no presente processo, peço vênha para adotar como parte do meu relato o relatório do Acórdão nº 14-32.406, da 1ª Turma da DRJ/RPO, proferido na sessão de 07 de fevereiro de 2011:

Trata o presente processo administrativo de auto de infração lavrado em procedimento de auditoria interna de DCTF, para constituir créditos tributários relativos ao PIS devido para os fatos geradores dos meses de janeiro a junho de 1997, com aplicação de multa de ofício de 75%. Constatou-se que o contribuinte vinculou, nas DCTFs apresentadas, compensações sem DARF a tais débitos, indicando o processo judicial nº 96.0903305-9.

Porém, os créditos vinculados não foram confirmados. Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01-03, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Foi ajuizada a ação ordinária nº 96.0903305-9, perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, na qual pleiteou-se a compensação de débitos de PIS com os valores indevidamente recolhidos a título de PIS com base nos inconstitucionais Decretos-Lei 2.445/1988 e 2.449/1988. Em 25/09/1996, foi concedida tutela antecipada, reconhecendo terem sido indevidos os pagamentos efetuados e autorizando a compensação pretendida. A sentença, prolatada em 17/03/1997, confirmou a tutela antecipada, autorizando a compensação, observado o prazo prescricional de cinco anos. Foi interposta apelação ao TRF da 3ª Região, a fim de que fosse reconhecida a prescrição decenal, conforme pacífica jurisprudência do STJ, estando os autos conclusos com o Relator. Diante disso, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS nos cinco anos anteriores à propositura da ação foram compensados com débitos do PIS, inclusive com aqueles relativos aos meses de janeiro a junho de 1997. Caso o TRF da 3ª Região autorize a utilização dos indébitos relativos aos cinco anos anteriores, será efetuada a compensação com o saldo credor remanescente. O auto de infração lavrado é improcedente, pois ignora a compensação efetuada.

Por fim, pede o contribuinte que seja anulado o auto de infração lavrado, cancelando-se o crédito tributário exigido.

O contribuinte foi intimado (fls. 39-40), pela DRF/SOROCABA, a apresentar certidão de objeto e pé da ação ordinária nº 96.0903305-9, cópia dos DARFs que deram origem ao direito creditório alegado e demonstrativo da apuração do crédito, nos termos da sentença judicial.

Em resposta, foram apresentados os demonstrativos de fls. 43-46 e 90-92, as cópias de DARFs de fls. 47-55 e de fls. 59-81 e a certidão de objeto e pé de fl. 94.

Às fls. 100-103, consta o Despacho DRF/SOR/SACAT Nº 399/2006, no qual esclarece-se que a tutela antecipada concedida somente autoriza o contribuinte a continuar a recolher o PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/1970, afastando a exigibilidade da exação tal como regulada na Medida Provisória nº 1.212/1995, não havendo qualquer autorização para a compensação dos valores já recolhidos. A sentença reconheceu o direito à compensação, com tributos da mesma espécie, dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Porém, a apelação interposta foi recebida em seus regulares efetivos, vale dizer, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, de modo que a sentença não é imediatamente executável, não amparando a compensação pretendida. Além disso, o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região não foi publicado, de modo que não é executável. Conclui que não há qualquer fato que exija a revisão de ofício do lançamento.

Os autos foram, então, encaminhados à DRJ/RPO para julgamento da impugnação interposta. Contudo, esta 1ª Turma da DRJ/RPO, por meio do DESPACHO DRJ/POR nº 15/2007 (fl. 105) encaminhou os autos novamente à DRF/SOROCABA a fim de que o contribuinte fosse intimado do despacho de fls. 100-103.

Intimado a manifestar-se sobre o Despacho DRF/SOR/SACAT Nº 399/2006, o contribuinte quedou-se inerte.

A decisão da qual retirou-se o relato acima transcrito, deu provimento parcial à impugnação interposta pela recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997

AUDITORIA INTERNA DE DCTF - COMPENSAÇÃO – CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA - APELAÇÃO INTERPOSTA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA

A informação, prestada pelo contribuinte *em* DCTF, de que o débito foi compensação com base em decisão judicial não é correta quando a decisão judicial invocada não é imediatamente exequível. Afasta-se a multa de ofício aplicada pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488/2007.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente cientificada por via postal da decisão acima mencionada na data de a recorrente interpôs o recurso voluntário, oportunidade em que repisa os argumentos trazidos em impugnação.

Passo seguinte o processo foi distribuído para a relatoria deste Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

Como se pôde observar do relatório acima, o objeto da presente demanda cinge-se à possibilidade de se realizar a compensação de débitos tributários observados em decisão judicial não transitada em julgado.

Segundo a decisão recorrida, a compensação efetuada pela recorrente, mediante informações declaradas em DCTF, que noticiavam a existência de ação judicial que lhe garantiria o direito ao crédito, não poderia ser aceita, uma vez que mencionada decisão judicial não estaria transitada em julgado.

Pois bem. Entendo que a decisão recorrida merece reparo.

A questão relacionada aos efeitos do conflito intertemporal de normas foi brilhantemente tratada pelo I. Conselheiro Jorge Lima Abud, no acórdão nº 3302-005.476, do qual, peço vênica para colacionar o excerto abaixo:

(...)

Para o deslinde dessa questão, a presente análise deve enfrentar os efeitos do conflito intertemporal quanto às normas que regulamentam a compensação.

(...) o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação (...)

Esse prelúdio é retirado do corpo do voto proferido pelo Relator Ministro Teori Albino Zavascki, ainda no Superior Tribunal de Justiça para denotar que aquele Tribunal já se debruçou sobre a matéria, inclusive editando recurso repetitivo (543C do CPC).

O instituto dos recursos repetitivos, introduzido ainda no Código de Processo Civil de 1973, no seu artigo 543C, pela Lei n. 11.672/08, e regulamentado no STJ, pela Resolução nº 8, de 07.08.2008, trata de recursos que se fundam em questões de direito idênticas às de outros recursos.

Ø (REsp nº 1.164.452 MG 2009/02107136), proferido na sistemática do julgamento de recursos repetitivos (543C do CPC),

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e da contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Grifo e negrito nossos)

Assim, a determinação do STJ que deve ser seguida pelos integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma do art. 62, II, b) do RICARF, é a vedação da aplicação dos efeitos da alteração da norma a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Na busca de critérios para modelar a questão intertemporal referente à introdução de uma nova espécie de compensação frente ao ordenamento jurídico até então vigente aquela em que o crédito da contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial o acórdão proferido pelo STJ assim previniu:

“4. Esse esclarecimento é importante para que se tenha a devida compreensão da questão agora em exame, que, pela sua peculiaridade, não pode ser resolvida, simplesmente, à luz da tese de que a lei aplicável é a da data do encontro de contas.

Aqui, com efeito, o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação: aquela em que o crédito da contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial. É a essa modalidade de compensação que se aplica o art. 170A do CTN. O que está aqui em questão é o domínio de aplicação, no tempo, de um preceito normativo que acrescentou um elemento qualificador ao crédito que tem a contribuinte contra a Fazenda: esse crédito, quando contestado em juízo, somente pode ser apresentado à compensação após ter sua existência confirmada em sentença transitada em julgado. O novo qualificador, bem se vê, tem por pressuposto e está diretamente relacionado à existência de uma ação judicial em relação ao crédito. Ora, essa circunstância, inafastável do cenário de incidência da norma, deve ser considerada para efeito de direito intertemporal. Justificase, destarte, relativamente a ela, o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170A do CTN, somente se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores. Nesse sentido, entre outros: REsp 880.970/SP, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves.

6. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170A do CTN, cuja vigência se deu posteriormente. Não tendo adotado esse entendimento, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido. DJe de 04/09/2009; PET 5546/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009; EREsp 359.014/PR, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007.” (Grifo e negrito nossos)

Em consequência disso, devem ser afastadas as oposições referentes ao direito de compensação anteriormente apontadas em relação à crédito de terceiros, pois essas oposições já foram afastadas pelo Poder Judiciário não havendo à administração qualquer outra medida senão acatar as determinações judiciais.

Desta forma, devem ser reformadas as decisões da Delegacia da Receita Federal e o acórdão da Delegacia Regional de Julgamento recorrido no sentido de dar cumprimento ao que foi estabelecido no REsp nº 1.164.452 MG 2009/02107136, proferido na sistemática do julgamento de recursos repetitivos (artigo 543C do CPC/1973).

Esse também é o entendimento esposado pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, traduzido no acórdão nº 9303-006.859, de relatoria do I. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, vejamos:

Quanto à realização de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos, ambos da mesma espécie, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou sobre o tema, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme disposição do art. 543C do Código de Processo Civil, ao julgar o recurso especial nº 1164452/MG, em 25/08/2010, cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) (grifou-se)

Assim, por força do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF, deve ser adotada para o presente caso, a mesma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito ao art. 543C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.164.452, reconhecendo o direito de o contribuinte compensar os débitos do PIS, objetos do lançamento em discussão, com créditos financeiros decorrentes dos pagamentos a maior da mesma contribuição, em relação aos valores devidos nos termos das LCs nºs 7/1970 e 17/1975.

Como, em momento algum dos autos, foi demonstrada a certeza e liquidez dos créditos (indébitos) financeiros reclamados pelo contribuinte, a Autoridade Administrativa deverá apurar os valores mensais e seu montante, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, inclusive, com

relação à atualização monetária, verificar o valor disponível para repetição/compensação, convalidando a compensação dos débitos, objetos do lançamento em discussão, exigindo-se possíveis parcelas/saldos remanescentes.

À luz do exposto, dou provimento parcial ao recurso especial do contribuinte, para afastar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 62 do RICARF, com retorno a unidade de origem para análise das demais questões relativas ao direito creditório alegado.

Compulsando os autos podemos verificar que a ação judicial foi proposta em data anterior à entrada em vigor da LC nº 104/2001, sendo certo assim ser alcançada pelos efeitos da decisão favorável que lhe garantira o direito de creditório.

Na mesma pesquisa feita aos autos, não observamos qualquer apuração quanto à certeza, liquidez e valores dos créditos pleiteados pela contribuinte recorrente, motivo pelo qual deva haver sua verificação por parte da autoridade fiscal competente para tanto.

Destarte, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial, determinando o retorno do processo à unidade de origem para análise das demais questões relativas ao direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator